SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104597 - SP (2026/0227950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIKA DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO *WRIT.*

1. A extensão de efeitos de decisão favorável a corréu pressupõe identidade fático-processual entre os beneficiados, vedado o deferimento quando presentes circunstâncias pessoais específicas do agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.
2. No caso em aposto, inexiste identidade de situações fático-processuais entre a agravante e a corré, uma vez que, diferentemente da corré: 1) a agravante é apontada como a atual líder da organização criminosa; e 2) a agravante, supostamente no comando da facção, utiliza sua filha para transportar valores e drogas entre pontos de tráfico.
3. O *habeas corpus* e o agravo regimental nele interposto não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório para equiparação de posições funcionais em suposta organização criminosa ou facção ou para verificação se realmente a filha foi utilizada em práticas ilícitas, por se tratar de via de cognição sumária. Ademais, tais argumentos ultrapassam o objeto deste *writ,* que se limita a avaliar se a agravante a a corré se encontram na mesma situação fática-processual para fins de extensão de benefício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ba9eeee-1468-42e3-8341-365890f8b86d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ba9eeee-1468-42e3-8341-365890f8b86d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104597 - SP (2026/0227950-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ERIKA DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÃO QUE CONCEDEU PRISÃO DOMICILIAR À CORRÉ. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NO *WRIT.*

1. A extensão de efeitos de decisão favorável a corréu pressupõe identidade fático-processual entre os beneficiados, vedado o deferimento quando presentes circunstâncias pessoais específicas do agravante, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

2. No caso em aposto, inexiste identidade de situações fático-processuais entre a agravante e a corré, uma vez que, diferentemente da corré: 1) a agravante é apontada como a atual líder da organização criminosa; e 2) a agravante, supostamente no comando da facção, utiliza sua filha para transportar valores e drogas entre pontos de tráfico.

3. O *habeas corpus* e o agravo regimental nele interposto não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório para equiparação de posições funcionais em suposta organização criminosa ou facção ou para verificação se realmente a filha foi utilizada em práticas ilícitas, por se tratar de via de cognição sumária. Ademais, tais argumentos ultrapassam o objeto deste *writ,* que se limita a avaliar se a agravante a a corré se encontram na mesma situação fática-processual para fins de extensão de benefício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERIKA DA SILVA BRITO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 37):

Documento eletrônico VDA58773470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 4ead5636-0861-4269-9e0d-dcc4f9cd0a2f

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO À CORRÉ. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA.

Petição inicial indeferida.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada indeferiu a inicial por suposta inexistência de identidade fático-processual entre ela e a corré, embora ambas estejam no mesmo processo, sejam mães de filhos menores de 12 anos e tenham imputações análogas de liderança na mesma investigação, atraindo a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a própria decisão preventiva descreve que a corré dividia o comando do tráfico com Kalysson e, depois, aliou-se temporariamente à agravante, atuando no reabastecimento, recebimento do dinheiro e comercialização direta; sustenta, em síntese, que a distinção entre líder geral e líder de bairro é tênue e não justifica tratamento desigual – prisão domiciliar para uma e cárcere para outra – de modo que há identidade fático-processual para extensão.

Sustenta que o fundamento diferencial – suposta utilização da filha Estela Vitória Brito na prática delitiva – é juridicamente inválido, pois se trata de filha maior de idade à época dos fatos, o que afasta qualquer consequência penal irradiada à mãe, por ofensa ao princípio da intranscendência da pena.

Requer, ao final, o provimento do agravo para substituir a prisão preventiva por domiciliar, ou por medidas cautelares diversas, nos moldes concedidos à corré.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental é incapaz de infirmar o entendimento assentado na decisão impugnada, o qual confirmo por seus próprios fundamentos (fls. 38/39):

[...]

Em suma, pretende-se a revogação da prisão como extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 1085740/SP.

Contudo, não vislumbro identidade de situações fático-processuais entre a paciente e a corré.

Como se vê da decisão que decretou a prisão preventiva, a paciente é apontada como a atual líder dos pontos de tráfico “Pit Stop”, “Dragão Norte” e “Loja da Fabiana”, assumindo tal posição após a prisão de Kalyson. Ela atua na distribuição dos entorpecentes aos vendedores e na arrecadação do resultado do tráfico, valendo-se para tanto da conta bancária de sua filha Estela, também investigada (fl. 23).

Documento eletrônico VDA58773470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 4ead5636-0861-4269-9e0d-dcc4f9cd0a2f

> Ademais, os autos indicam que a paciente, supostamente no comando da facção, utiliza sua filha – Estela Vitória Brito, também investigada – para transportar valores e drogas entre pontos de tráfico.
>
> Por outro lado, não constam tais informações a respeito da corré. Ao contrário, consta que a corré dividia o comando do tráfico apenas em um bairro específico antes de Kalyson ser preso e que posteriormente era responsável pelo reabastecimento das drogas, recebimento do dinheiro e, inclusive, pela comercialização direta dos entorpecentes. Em momento algum tratou-se a corré como líder geral do grupo, assim como a paciente é tratada.
>
> Ademais, não há notícia nos autos, quanto à corré, de utilização de filha para a prática delitiva.
>
> Sendo assim, ausente a imprescindível identidade fático-processual, incabível a extensão dos efeitos requerida.
>
> Ora, não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles (AgRg no HC n. 786.049/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022).
>
> Por fim, para entender que a corré agia como líder da facção, em posição semelhante à paciente e em sentido contrário ao que entenderam as instâncias ordinárias, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, circunstância incabível na via estreira do mandamus.
>
> [...]

Reitero que, no caso em aposto, entendi pela inexistência de identidade de situações fático-processuais entre a agravante e a corré, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) a agravante é apontada como a atual líder da organização criminosa; e 2) a agravante, supostamente no comando da facção, utiliza sua filha para transportar valores e drogas entre pontos de tráfico.

Quanto à corré, não há registro das mesmas circunstâncias. Consta que dividia o comando do tráfico em bairro específico até a prisão de Kalyson e, depois, assumiu tarefas de reabastecimento, recebimento de valores e comercialização direta, sem ser tratada como líder geral. Também não há notícia de uso de filha na prática delitiva.

Portanto, não se pode falar que a agravante e a corré se encontram na mesma situação fática.

Esclareço que não cabe, aqui, examinar o mérito – se a agravante é, de fato, a líder da organização criminosa e se efetivamente utilizou a filha na prática de ilícitos –, pois tais questões, além de serem fáticas (demandam o reexame do conjunto probatório, o que não se admite nesta via estreita), ultrapassam o objeto deste *writ,* que se limita a avaliar se ambas estão na mesma situação fática-processual para fins de extensão de benefício, nos termos do art. 580 do CPP.

Por fim, não consta dos autos que os fatos ilícitos praticados por Érika (utilizando sua filha) se deram apenas após a maioridade de sua filha.

Documento eletrônico VDA58773470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 4ead5636-0861-4269-9e0d-dcc4f9cd0a2f

Ademais, a alegação de que a filha seria maior à época dos fatos foi suscitada apenas nas razões do agravo regimental (fls. 44/45), não integrando a impetração originária.

Ora, *as teses defensivas aduzidas no agravo regimental, mas não aventadas no habeas corpus, não devem ser analisadas ante a nítida inovação recursal* (AgRg no HC n. 562.895/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 18/2/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:17
Código de Controle do Documento: 4ead5636-0861-4269-9e0d-dcc4f9cd0a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.597 / SP

Número Registro: 2026/0227950-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15153319220258260576 23448012020258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE TONIOL
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIKA DA SILVA BRITO (PRESO)
CORRÉU : KEISE GABRIELA SGNORINI DE ANGELO MACEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERIKA DA SILVA BRITO (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 989242b3-010f-47f9-9fd6-5d79946dcdfc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:49
Código de Controle do Documento: 989242b3-010f-47f9-9fd6-5d79946dcdfc